

**PARECER DO RELATOR**

RELATOR: *Eduardo Martins*  
AUTUADO: Siderúrgica Valinho S/A  
PROCESSO: 010171640/2 A.I. nº: 016810-0/A  
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 130,00  
MUNICÍPIO: Divinópolis/MG  
DECISÃO DA CORAD: Parcialmente deferido  
VALOR: R\$ 30,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Por deixar de prestar contas das GCA's no prazo determinado pelo IEF/MG: 77126972 a 77126984. Total de 13 (treze) guias.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II, nº de ordem 18 da Lei Estadual 14.309/02 e seu anexo.

RECURSO: ( X ) TEMPESTIVO ( ) INTEMPESTIVO  
INSTRUÍDO COM DEPÓSITO PRÉVIO:

**DECISÃO**

O recurso é tempestivo.

Trata-se de Pedido de reconsideração apresentado por Siderúrgica Valinho S/A, autuado por "deixar de prestar contas das GCA's no prazo determinado pelo IEF/MG: 77126972 a 77126984, no total de 13 (treze) guias", contrariando o disposto no art. 54, II, nº de ordem 18 da Lei Estadual 14.309/02 e seu anexo.

A Guia de Controle Ambiental (GCA) é o documento utilizado para legalizar o transporte, comercialização, armazenamento e consumo dos produtos e subprodutos florestais, regulamentado pela Portaria 106/02.

O seu art. 20 dispõe sobre a prestação de contas das GCA's:

*A prestação de contas das GCA's é feita mediante apresentação do Relatório de Aquisição de Produtos e Subprodutos Florestais previsto no art. 24 desta Portaria, devidamente preenchido, acompanhado da 4ª via original da nota fiscal do produtor rural tendo a 1ª face do SAA afixado no campo reservado ao IEF, a 3ª via selada, do modelo 1 e 1A, e a 1ª via da GCA com a 2ª face do Selo afixado no campo destinado para este fim.*

SS 1º - A prestação de contas das GCA's, **dar-se-á trimestralmente**, independentemente de terem sido utilizados ou não, com o Relatório de Aquisição de Produtos e Subprodutos Florestais previsto no art.24 desta Portaria, devidamente preenchido em ordem crescente e por lotes distribuídos.

Rege o art. 53, I, II, da Lei Estadual 14.309/02:

Art. 53 - A comprovação de exploração autorizada se fará mediante a apresentação:

I - do documento original ou da fotocópia autenticada, na hipótese de desmatamento, destocamento e demais atos que dependam da autorização formal do órgão competente;

II - de nota fiscal, acompanhada de documento de natureza ambiental instituído pelo poder público, na hipótese de transporte, estoque, consumo ou uso de produto ou subproduto florestal.

Expõe a Lei Federal 9.605/98, em seus arts. 2º, 3º e 4º:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, Incide nas penas e estas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixem de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Intimamente relacionada com a norma federal está a Lei Estadual 14.309/02, que em seu art. 55 assim dispõe:

Art. 55 - As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Como se sabe, havendo infração pelo administrado, o agente público deve efetuar a autuação, imputando ao infrator a sanção prevista em lei, tendo em vista que o ato de fiscalização e aplicação de penalidades é ato vinculado à lei.

Tendo o fiscal verificado a infringência às normas administrativas ambientais, aplicou ao autuado a penalidade que lhe pareceu oportuna e conveniente, diante do seu poder discricionário conferido pela Lei.

O referido auto de infração foi lavrado por agente competente, dotado por lei de fé-pública, que identificou a autuada, apresentou o embasamento legal, descreveu a infração, impôs multa condizente com a previsão legal e assinados pelo autuante, pelo autuado e por testemunhas.

Assim, inexistente vício formal capaz de anular o auto de infração, sobretudo porque a infração administrativa sequer foi negada pelo apelante e não contém qualquer irregularidade que importe na sua desvalia que possa ensejar o acolhimento da pretensão anulatória.

Aliás, a multa imposta no valor de R\$ 60,00 está totalmente prevista no nº de ordem 18, do anexo da Lei 14.309/02, pelo que não a reputo desproporcional.

A Lei Federal 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

*Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

*§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.*

No caso em análise, é inconteste a competência do IEF/MG para a fiscalização das atividades florestais, e a legitimidade dos atos praticados por seus agentes no exercício das suas atribuições, não havendo assim, qualquer afronta aos elementos formais dos autos de infração.

Caracterizaria o cerceamento de defesa quando a parte ao tentar produzir prova a respeito de suas alegações, tem negado o seu objetivo e, no final, não consegue lograr êxito na demanda, justamente por conta desta negativa de prova. Tendo o autuado todas as condições de fazer valer seus direitos, inclusive os autos à disposição do autuado para fazer cópias Xerox, não há que se falar em cerceamento de defesa. A Constituição de 1988 assegura que a publicidade ampla regerá as atividades da Administração. O princípio da publicidade vigora para todos os setores e todos os âmbitos da atividade administrativa.

67

Há de se convir que não existe nenhum documento nos autos comprovando o abuso do agente autuante, caracterizado por conduta praticada com excesso ou desvio de poder conferido pela Lei. O administrado é que tem que provar que o ato é ilegal e não verdadeiro, isto é, cabe a ele o ônus da prova.

Finalmente, não foram encontrados nos autos do processo qualquer fato novo demonstrado pelo recorrente capaz reverter a decisão anterior.

Assim, em face do exposto, indefiro o presente Pedido de Reconsideração, mantendo a decisão anterior da CORAD, com a conseqüente manutenção da multa de R\$ 30,00.

É o parecer.

Belo Horizonte, ..... de ..... de 2008.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro do CA/IEF

Bruno de Souza Leite Thiebaut – Estagiário de Direito